



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

nº 2535 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

##### Administração Pública Municipal

Pág. 48

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Concessão de Diárias	Pág. 56

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 58
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 59
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02787/21  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**INTERESSADO:** Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia  
 CPF nº 001.231.857-42  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da concessão de abono aos servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, autorizado através da Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021 e regulamentado nos termos do Decreto Estadual nº 26.692, de 22 de dezembro de 2021.  
**RESPONSÁVEIS:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação  
 CPF nº 080.193.712-49  
 Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado  
 CPF nº 808.791.792-87  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0010/2022/GCFC/S/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. RECURSOS DO FUNDEB. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ALERTA. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos de inspeção especial instaurado por solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo, a partir da Decisão Monocrática nº 0836/2021-GP, proferida no processo SEI nº 008420/2021, para fins de avaliação quanto a regularidade dos pagamentos efetuados a título de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, da Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21.12.2021, e Decreto Estadual nº 26.692, de 22.12.2021.

2. No âmbito do estado de Rondônia foi realizado o pagamento de abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica, autorizado através da Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21.12.2021 e; regulamentado nos termos do Decreto nº 26.692, de 22.12.2021, o qual teve por finalidade o cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988 c/c art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, a fim de atingir, no mínimo de 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a remuneração dos profissionais da educação, relativo ao exercício de 2021.

3. Através de relatório técnico<sup>[1]</sup>, a SGCE concluiu, com base procedimentos realizados e as evidências levantadas durante a inspeção especial realizada na SEDUC, que não foram identificadas inconsistências no pagamento da 1ª parcela do abono pecuniário, realizado em 23.12.2021, computada na parcela do 70% do Fundeb, de acordo com as disposições do inciso II e III do art. 2º do Decreto nº 26.692/2021.

3.1. Por outro lado, destacou a existência de deficiências relativas a possíveis pagamentos de verbas indenizatórias de licença prêmio na folha de pagamento do código de inclusão na parcela do mínimo 70% do Fundeb, bem como a não identificação de controles instituídos e formalizados referente ao risco de inclusão inadequada de parcelas indenizatórias no percentual mínimo 70% do Fundeb.

3.2. Assim, em razão da relevância das deficiências nos controles e oportunidades de melhoria identificadas, especialmente, a possível inclusão de verbas indenizatórias no cômputo da aplicação do mínimo 70% do Fundeb, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas propôs que seja alertado o Governo do Estado de Rondônia sobre as deficiências identificadas, bem como sobre a necessidade da realização de monitoramento (auditorias) por meio da Controladoria Geral do Estado a fim de assegurar a conformidade das despesas do Fundeb, conforme abaixo transcrita *in verbis*:

[...]

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Alertar ao Governo do Estado de Rondônia, com fulcro na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, sobre o risco de pagamento inadequado com recursos do 70% do Fundeb, em função das deficiências identificadas no controle da administração, especialmente o gerencialmente incorreto de informações funcionais dos servidores do estado de Rondônia no sistema de Folha de Pagamento Governança e a ausência de controles instituídos e formalizados referente ao risco de inclusão inadequada de parcelas indenizatórias na percentual mínimo de 70% do Fundeb, bem como sobre a necessidade da realização de atividades de monitoramento (auditorias) por meio da Controladoria Geral do Estado a fim de assegurar a conformidade das despesas do Fundeb.

4.2. Determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, realize o levantamento de todas as verbas indenizatórias que foram computadas na parcela do 70% ao longo do exercício de 2021, proceda a exclusão destas verbas da consolidação das despesas computadas para atingimento do 70% do Fundeb, considerando apenas as remuneratórias nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133/2020 e demonstre nos relatórios a aplicação dos recursos do FUNDEB nos termos da Lei nº 14.133/2020 e jurisprudência desta Corte, bem como em documentação de comprovação que deverá ser juntada a este processo.

4.3. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a comprovação do item 4.2, proceda a juntada do processo às contas do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, art. 62 Regimento Interno do TCE/RO.

[...]

4. Isto posto, os presentes autos foram encaminhados conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

5. De início, verifica-se, pelos termos do Decreto Estadual nº 26.692/2021, que o profissional da educação básica para ter direito ao abono em tela deveria estar com matrícula ativa no mês de dezembro de 2021, sendo o pagamento proporcional por matrícula, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês que consta na folha de pagamento; e proporcional à carga horária de trabalho nos seguintes valores, a saber: 40h semanais (R\$ 13.671,14), 25h semanais (R\$ 8.544,46) e 20h (R\$ 6.835,57). A equipe de inspeção consignou em seu relatório técnico que foram pagos, no dia 23.12.2021, o total de 9.914 profissionais, perfazendo o montante de recursos no valor de R\$ 128.925.321,94, sendo esse valor computado na parcela do mínimo de 70% do Fundeb.

6. Vale esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 212-A, inciso XI, determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo FUNDEB, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

7. A Lei Federal nº 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, previu algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições, de modo que eventual inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do FUNDEB podem ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade.

8. Assim, excepcionalmente, para não incorrer em descumprimento da aplicação mínima dos percentuais, admite-se o pagamento de abono aos servidores da educação básica em efetivo exercício, desde que esteja previsto em lei, consoante se infere do Parecer Prévio PPL-TC 00059/21<sup>[2]</sup>, proferido nos autos do Processo-e nº 2.165/21/TCE-RO (Consulta formulada pela SEDUC), *in litteris*:

[...]

Questionamento: Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (Art. 212- A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020), é possível o aumento de despesa com pessoal exclusivamente para contemplar essa categoria de profissionais, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social), afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Resposta: Diante da supremacia da Constituição, para dar cumprimento ao art. 212-A da CF, é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício (no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996), afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o que passa pelo prévio planejamento dos gastos, com embasamento técnico e jurídico, assim como pela necessidade de demonstração de sua efetiva necessidade e adequação ao interesse público, sob pena de eventual responsabilização dos gestores que se descuidarem de tais cautelas. Ressalvando que a excepcionalidade do afastamento à afronta do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 limita-se ao atendimento do art. 212-A da CF, cujos excessos serão apurados em cada caso concreto e poderão ensejar a reprovação das contas anuais. **Ressalvado também a possibilidade de bonificar os profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério para o fim de se dar efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no inc. XI do art. 212-A, introduzida pela EC 108/20 e regulamentada pelo art. 26 da Lei 14.113/20, quando a medida visa a assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, devendo a bonificação ser precedida de lei autorizativa, a qual deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilhamento. Tal medida deve ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser adotada em caráter permanente.** (Grifou-se)

[...]

9. Pode-se observar pelo teor do Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 que há a possibilidade de se bonificar os profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério, com o fim de se dar efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no inc. XI do art. 212-A da CF, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108, e regulamentada pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, quando a medida visa a assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo FUNDEB.

10. Não obstante, fato é que o Corpo Instrutivo detectou a existência de risco elevado de pagamento de verbas que não poderiam ser computado para fins de aplicação do limite mínimo dos 70% do FUNDEB, especificamente, em razão dos pagamentos de licença prêmio convertida em pecúnia na avaliação das contas do exercício de 2020, além da não identificação de controles estruturados e formalizados no âmbito da SEDUC para detectar e mitigar esse risco. Ressalta-se que a inclusão desse tipo de verba no cômputo dos 70% do Fundeb contraria jurisprudência desta Corte de Contas firmada através do Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, proferido nos autos do Processo-e nº 2.165/21/TCE-RO (Consulta formulada pela SEDUC), *in litteris*

[...]

Questionamento: Em caráter de excepcionalidade e temporariamente, em decorrência de situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, o pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia (cujo direito tenha sido adquirido antes do estado de calamidade pública, não se contando o período entre 27.5.2020 e 31.12.2021), exclusivamente para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, c/c art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de

Serviço Social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), pode ser computado para fins de aplicação no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb?

Resposta: **Não poderá ser utilizado recurso do novo FUNDEB (70%) para o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista que, dada a sua natureza indenizatória, tal dispêndio não se enquadra no conceito de remuneração dos profissionais da educação da rede de ensino básica em efetivo exercício, estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.133/2020 (Precedentes: Pareceres Prévios nº 75/2008-Pleno (Proc. nº 2097/2008) e 9/2012-Pleno (Proc. nº 2974/2011)).** (Grifou-se)

[...]

11. Dessa forma, em razão da relevância das deficiências nos controles e oportunidades de melhoria identificadas pelo Corpo Instrutivo, é que acolho *in totum* o encaminhamento proposto pela SGCE, apenas com ajustes nos prazos para o cumprimento desta decisão, no sentido de se expedir alerta e determinações ao Governo de Estado de Rondônia, a SEDUC e a Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 98-H da LCE nº 154/1996<sup>[3]</sup>, para que seja promovido melhorias nos controles internos e apresente relatório de levantamentos de todas as verbas indenizatórias que foram computadas na parcela do 70% ao longo do exercício de 2021, excluindo-se do total apurado as despesas que estejam em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020, na Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21.12.2021, no Decreto Estadual nº 26.692/2021, e jurisprudência desta Corte.

12. Por fim, considerando, ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, cujo titular é o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, em relação ao cumprimento dos critérios estabelecidos para a concessão de abono aos profissionais da educação básica estadual, devendo para tanto aplicar testes de auditoria necessários para a confirmação das informações e avaliação dos controles implantados pela Seduc relacionados a efetividade desta ação governamental.

13. Com base nos argumentos alhures e considerando as propostas do Corpo Técnico, consubstanciadas no relatório técnico (ID=1155254), assim **DECIDO**:

**I – ALERTAR** o Governo do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Educação, respectivamente, nas pessoas dos Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF nº 001.231.857-42, Governador de Rondônia, e **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU**, CPF nº 080.193.712-49, Secretário da SEDUC, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, com fulcro na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, sobre o risco de pagamento inadequado com recursos do 70% do Fundeb, em função das deficiências identificadas no controle da administração, especialmente o gerencialmente incorreto de informações funcionais dos servidores do estado de Rondônia no sistema de Folha de Pagamento Governança e a ausência de controles instituídos e formalizados referente ao risco de inclusão inadequada de parcelas indenizatórias na percentual mínimo de 70% do Fundeb, bem como sobre a necessidade da realização de atividades de monitoramento (auditorias) por meio da Controladoria Geral do Estado a fim de assegurar a conformidade das despesas do Fundeb;

**II – DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Educação, senhor **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU**, CPF nº 080.193.712-49, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação**, para que apresente nestes autos e, ato contínuo, remeta à Controladoria Geral do Estado, relatório de levantamentos de todas as verbas indenizatórias que foram computadas na parcela do 70% ao longo do exercício de 2021, excluindo-se do total apurado as despesas que estejam em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, na Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21.12.2021, no Decreto Estadual nº 26.692, de 22.12.2021, e jurisprudência desta Corte;

**III – DETERMINAR** ao Controlador Geral do Estado, senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF nº 808.791.792-87, ou quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados após o recebimento do relatório de consolidação a ser elaborado pela SEDUC** (item II desta decisão), apresente nestes autos o relatório de fiscalização correspondente a confirmação das informações e avaliação dos controles implantados pela Seduc relacionados a efetividade desta ação governamental;

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

**V - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução nº 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**VI – DAR CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, sendo que, fluídos os prazos concedidos nos itens II e III (a contagem do prazo deste último item (III) deverá ser considerada após o encerramento do primeiro (II)), os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visando à continuidade da análise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS – IX/VII.

[1] ID=1155254.

[2] ID=1137264.

[3] Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 0262/22–TCER (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA** : Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO** : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2022  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**INTERESSADOS** : Governo do Estado de Rondônia  
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
 Chefe do Poder Executivo Estadual  
 Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44  
 Secretário de Finanças do Estado  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

### DM 0012/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo[2]:

### 3 CONCLUSÃO

10. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de janeiro de 2022, a serem efetuados até o dia 20 do mês de fevereiro de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

11. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

12. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de fevereiro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ ÓrgãoAutônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$ 679.739.121,58)</b>
AssembleiaLegislativa	4,77%	32.423.556,10
PoderJudiciário	11,29%	76.742.546,83
MinistérioPúblico	4,98%	33.851.008,25
TribunaldeContas	2,54%	17.265.373,69
DefensoriaPública	1,47%	9.992.165,09

Fonte: Tabela-Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de janeiro de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021[4]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.194.563,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,20% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de janeiro (R\$ 541.543.954,17).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de janeiro, nas fontes sob análise, foi de R\$ 679.739.121,58, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 25,52% maior que a inicialmente prevista (R\$ 541.543.954,17).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

## 2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários<sup>[5]</sup>

6. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de janeiro de 2022.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,20%)	Arrecadação janeiro 2022	Participação. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	324.558.229,99	370.823.778,48	54,55%	46.265.548,49	14,25%
Receita Patrimonial	15.334.562,00	17.154.389,95	2,52%	1.819.827,95	11,87%
Transferências Correntes	210.028.089,53	287.532.628,89	42,30%	77.504.539,36	36,90%
Outras Receitas Correntes	5.652.144,38	4.228.164,36	0,62%	-1.423.980,02	-25,19%
Transferências de Capital	0,00	159,90	0,00%	159,90	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	555.573.025,90	679.739.121,58	100,00%	124.166.095,68	22,35%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 -

7. No mês de janeiro de 2022 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$ 679.739.121,58, superando em R\$ 124.166.095,68 a previsão orçamentária de R\$ 555.573.025,90 para o mês, o que representa um desempenho de 22,35% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

## 2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

8. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

9. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$679.739.121,58</b> )
Assembleia Legislativa	4,77%	32.423.556,10
Poder Executivo	74,95%	509.464.471,62

<b>Poder Judiciário</b>	11,29%	76.742.546,83
<b>Ministério Público</b>	4,98%	33.851.008,25
<b>Tribunal de Contas</b>	2,54%	17.265.373,69
<b>Defensoria Pública</b>	1,47%	9.992.165,09

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN.

13. Do exame do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos<sup>[6]</sup> -Anexo I, da IN n.48/2016/TCE-RO constata-se que a composição do resultado mensal e as principais fontes efetivamente ocorreu da seguinte forma:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,20%)	Arrecadação janeiro/2022
Receita Tributária	324.558.229,99	370.823.778,48
Receita Patrimonial	1.257.434,08	17.154.389,95
Transferências Correntes	210.028.089,53	287.532.628,89
Outras Receitas Correntes	5.652.144,38	4.228.164,36
Transferências de Capital	0,00	159,90
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>541.495.897,98</b>	<b>679.739.121,58</b>

14. Contudo, a análise técnica apontou (ID 1158026, p. 6) que a previsão inicial da Receita Patrimonial teria sido no valor de R\$ 15.334.562,00, que após somada às demais, a receita líquida prevista teria atingido o montante de R\$ 555.573.025,90.

15. Dessa maneira, vislumbro ligeiro reparo a ser feito na análise técnica, tão somente quanto ao total da receita líquida prevista para o período e, conseqüentemente, no percentual a maior da base de cálculo para o repasse do duodécimo, conforme exposto nos parágrafos 10 e 11 desta Decisão.

16. Por todo o exposto e ainda destacando que não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I– Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha** dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente Duodécimo	
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$ 679.739.121,58</b> )
Assembleia Legislativa	4,77%	32.423.556,10
Poder Judiciário	11,29%	76.742.546,83
Ministério Público	4,98%	33.851.008,25
Tribunal de Contas	2,54%	17.265.373,69
Defensoria Pública	1,47%	9.992.165,09

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

**IV** – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência do caso**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] SEI n. 0023861348 (PCe ID 1157196).

[2] ID 1158026.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] Disponível em: [http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205\\_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf](http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf), acesso em: 14 fev. 2022.

[5] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] ID 1157196, p. 6/7.

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01452/21-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Contrato 181/PGE-2021  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Justiça  
**RESPONSÁVEL** :Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30  
Secretário de Estado da Justiça  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

#### DM-0013/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades na celebração de contratos para fornecimento de alimentos à população prisional, por meio da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.113.612/0001-00, que possui restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitare e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1067208), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.
3. A informação alcançou 61 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1067208), complementado pelo Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1132723), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019-TCE/RO), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. No comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte, o autor narrou que o Estado estaria mantendo dois contratos com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ nº. 08.113.612/0001-00, a qual possuiria restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

27. Os referidos contratos teriam como objeto o fornecimento de refeições aos apenados dos presídios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

28. Norteados pelas provas documentais trazidas pelo autor, consultamos o SEI/RO e o Portal de Transparência do Estado de Rondônia, por meio dos quais coletamos os seguintes documentos: a) certidão do CAGEFIMP a qual declara que consta restrição contra a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos; b) aviso de impedimento de licitar e contratar com o serviço público pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação; c) publicação da sanção no Diário Oficial de 10/06/2021; d) cópia da Decisão nº 6/2021/SEJUS-GAB, da SEJUS, que sancionou a empresa por descumprimento ao Contrato n. 049/PGE-2017, com aplicação de multa, rescisão contratual e impedimento de contratar com a Administração, tudo cf. ID s=1066884 e 1066957.

29. Outrossim, em consulta aos bancos de dados do SIGEF, identificamos que, em 2021, foram emitidas notas de empenho tendo como favorecida a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, por meio das quais identificamos os seguintes Contratos que estariam vigentes (ID s=1066970 e 1067023):

[Omissis]

30. Como se observa, as datas de assinatura dos contratos e aditivos levantados na pesquisa são anteriores à aplicação da sanção de proibição de licitar e contratar com a Administração. Assim, não há evidências de que teriam sido celebrados contratos após o registro da sanção no CAGEFIMP. 31. Ainda assim, a prestação de serviços objeto dos referidos contratos tornou-se de interesse para possíveis ações de fiscalizações, pois, em face das problemáticas apresentadas

na execução do Contrato n. 049/PGE-2017, que gerou o impedimento registrado no CAGEFIMP, é de se supor que os fatores prejudiciais à execução do referido contrato podem ter sido reproduzidos, também, nos demais contratos vigentes.

32. Adicionalmente, o comunicado enviado a esta Corte, informou que o proprietário da empresa Sabor a Mais, Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF n. 915.921.891- 00) seria, também, proprietário da empresa Plom Construções Ltda. (CNPJ n. 22.573.004/0001- 00), a qual estaria envolvida em suspeitas de prática de sobrepreço no fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) para o Estado, e que estaria sob investigação da Polícia Federal.

33. Em pesquisas nos bancos de dados da Receita Federal (Sistema HOD), comprovamos a ligação do empresário, Patrick de Lima Oliveira Moraes tanto com a empresa Sabor a Mais como com a empresa Plom Construções, cf. ID=1067092.

34. Pesquisas na internet também revelaram a que o referido empresário e a empresa Plom foram arrolados na Operação Dúctil, recentemente deflagrada pela Polícia Federal para apurar possíveis irregularidades em compras públicas emergenciais de materiais e insumos médico-hospitalares para o enfrentamento da covid-19, envolvendo a "emissão de atestados de capacidade técnica falsos" e "procedimentos de homologação de propostas, ausência de representatividade legal de suposto representante comercial, bem como o pagamento adiantado de cerca de R\$ 3 milhões de reais à empresa sem apresentação de garantias suficientes para cobrir os riscos relacionados à entrega de produtos", cf. reportagens publicadas em mídia eletrônica que coletamos e anexamos nos ID's=1067106 e 1067176.

35. Pois bem.

36. Esta SGCE já instruiu, no presente exercício, outros três procedimentos

apuratórios preliminares que tinham como objeto notícias de possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação pronta para o sistema prisional, a saber: 00838/21 , 00841/21 e 01296/21 , tendo sido emitidas duas Decisões Monocráticas que determinaram a realização de ação específica de controle sobre o assunto: DM-0066/2021-GCBAA (proc. 00481/21) e DM0078/2021-GCBAA (proc.00838/21).

37. Destarte, entendemos ser factível o encaminhamento dos autos ao controle externo, para a formulação de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019- TCE/RO, cabendo, inclusive, avaliar a viabilidade de possível ação conjunta com os objetos dos já mencionados processos nºs 00838/21, 00841/21 e 01296/21.

[Omissis]

7. Complementação do referido Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1067208) pelo Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1132723), *in verbis*:

(...)

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Após a análise preliminar da denúncia encaminhada a esta Corte, merecem investigação e aprofundamento os contratos firmados entre a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos e a Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia que tem como objeto a entrega de refeições prontas nos presídios de Guajará Mirim e Nova Mamoré, por a empresa estar, supostamente, impedida de licitar e contratar com o Estado.

8. Destarte, após apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO.

## 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator: transformar os autos em processo de fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 61 do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos.

9. Assim, determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, como Fiscalização de Atos e Contratos, em atenção ao artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1053278) e do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1132723), **DECIDO**:

**I – PROCESSAR** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 78-C do RITCERO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.2** - Intime do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

**2.3** – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para na forma regimental, empreender o exame do feito, retornando concluso ao Relator.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – VII

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1892/20 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00302/21 – 2ª Câmara, que julgou as contas regulares com ressalvas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício 2019.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.341.252.482-49 -

Presidente do IPERON.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### **DECISÃO N. 0029/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IPERON. EXERCÍCIO 2019. ACÓRDÃO AC2-TC 00302/2021. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00302/21 – 2ª Câmara, objeto da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente.

2. No Acórdão AC2-TC 00302/21, a 2ª Câmara do Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo IPERON, com a seguinte determinação à autarquia constante no item III:

III. Determinar à Administração do IPERON para que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do respectivo expediente, os resultados dos trabalhos da comissão da Tomada de Contas Especial – TCE autos n. SEI 0016.023727/2019-12, que tem por finalidade averiguar potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte sem que fosse comprovada a respectiva contribuição para os cofres públicos durante o interstício legal, e informe no mesmo prazo quais foram os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso que possa ter ocorrido no PAD nº 0016.346858/2019-67, fato que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

3. Em cumprimento às disposições do Acórdão citado foi encaminhado o Ofício n. 512/2021/D2AC-SPJ à Senhora Maria Rejane Sampaio, Presidente do IPERON (ID 1117906), conforme se constata com a Certidão de Expedição de Ofício anexada aos autos, para atendimento às determinações do item III do Acórdão AC2-TC 00302/21 (ID 1114589).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, o IPERON protocolou, na data de 24/11/2021, vasta documentação (IDs 1128881, 1128882, 1128883, 1128884 e 1128885), como se constata mediante o recibo de protocolo (ID 1128886).

5. É o necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão AC2 TC 00302/21, exarado nos presentes autos, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – exercício de 2019.
7. Conforme se observa, restou determinado ao IPERON que apresentasse perante esta Corte de Contas o seguinte: **1)** os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte sem que fosse comprovada a respectiva contribuição para os cofres públicos durante o interstício legal e **2)** informação sobre os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso (PAD nº 0016.346858/2019-67), que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.
8. Analisando as informações prestadas pela autarquia, observa-se que foram adotadas medidas no sentido de atender as determinações deste Tribunal de Contas, sobretudo no sentido de ter justificado os procedimentos da tomada de contas especial em desfavor do servidor Valdir Muza Duarte. Entretanto, ainda não são suficientes para cumprir na sua integralidade. Explico.
9. Em relação à Tomada de Contas Especial (SEI n. 0016.023727/2019-12), aposentadoria irregular do servidor Valdir Muza Duarte, verifica-se que a mesma ainda não foi concluída, vez que se encontra na Controladoria Geral do Estado, portanto ainda em sua **fase interna**, como previsto no art. 4º, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, como consta no Ofício n. 2201/2021/IPERON-GAB (ID 1128881).
10. Ressalta-se que tal normativo dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante a esta Corte de Contas e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.
11. Nesse sentido, o cumprimento integral do acórdão, neste ponto, somente ocorrerá com o pronunciamento pela autoridade máxima da autarquia, atestando ter tomado conhecimento da conclusão do relatório da comissão tomadora de contas (resultado dos trabalhos), bem como do relatório de auditoria e certificado do órgão de controle interno, conforme previsto no art. 27, VI da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio dos autos a esta Corte de Contas para análise e julgamento em autos apartados, pelo setor técnico especializado, quando, então será iniciada a **fase externa**, prevista no artigo 4º, II, da IN 68/2019-TCE-RO.
12. Em relação aos procedimentos adotados para a persecução do montante danoso no PAD nº 0016.346858/2019-67, demissão da servidora Rosana Goes Zebalos, verifica-se o atendimento integral, vez que é informado que a Autarquia requereu ingresso no feito n. 703689-52.2021.8.22.0001 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com repercussão Danosa ao Erário), com intuito de acompanhar os procedimentos relacionados ao ressarcimento do dano ao erário.
13. Sendo assim, considero cumpridas parcialmente as determinações do item III do Acórdão AC2-TC 00302/2021, pelas razões alhures indicadas.

## DISPOSITIVO

14. Sendo assim, decido:

**I – Considerar** não cumprida integralmente a determinação contida no item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificados os procedimentos, não foram enviados **os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE** (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa);

**II – Considerar** cumprida a determinação do item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, em relação ao **envio da informação sobre os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso** (PAD nº 0016.346858/2019-67), que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que envie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas **os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE** (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa), nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, considerar não cumprido integralmente o item III do acórdão em testilha, e suportando-se as consequências do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após cientificar o IPERON, na forma regimental, quanto aos itens I a III do dispositivo, mantenham-se sobrestados os autos até o cumprimento do item III, para após retornar os autos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

**Erivan Oliveira da Silva**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 (Assinado eletronicamente)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00228/21 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Denúncia

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios – AROM - a título de contribuição associativa dos municípios – Exercício 2020

**UNIDADE:** Associação Rondoniense de Municípios -AROM

**INTERESSADO:** Célio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00

**RESPONSÁVEIS:** Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15 - presidente da AROM – 01.01.2019 a 04.06.2020  
 Gislaíne Clemente, CPF 298.853.638-40 - presidente da AROM – 26.06.2020 a 10.12.2020  
 Roger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04 - presidente da AROM - 11 a 31.12.2020

**ADVOGADOS:** Jeferson Araújo Sodre - OAB/RO 7728  
 Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600  
 Raphael Braga Maciel - OAB/RO 7117

**RELATOR:** Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB/RO 4725  
 Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS AROM A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DOS MUNICÍPIOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis, conforme inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0011/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios AROM a título de contribuição associativa dos municípios, exercício 2020.

2. Os documentos que embasam a denúncia foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º da Resolução n.291/2019 TCERO, sendo inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP (ID 995808), cuja finalidade é selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
3. Após exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito (ID 995808), a unidade técnica entendeu, em um primeiro momento, que em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Lado outro, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0040/2021- GABFJFS (ID 1013603), na qual consignou ser prematuro o arquivamento do PAP em virtude da gravidade das notícias de irregularidades narradas pelo atual gestor da AROM.
5. Após análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu (ID 1046531) que os fatos narrados na denúncia são procedentes e apresentam indícios de ocorrência de dano, os quais ensejam a atuação específica dessa Corte de contas por meio de Inspeção Especial, em resumo segue as irregularidades:

· Comprovante de consulta do quadro de sócios e administradores – QSA, site [receita.fazenda.gov.br](http://receita.fazenda.gov.br), no qual constava como representante da AROM o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, pág.8;

· Comprovante de pagamento de diárias desacompanhados das devidas prestações de contas no valor aproximado de R\$90.000,00 (noventa mil reais), págs. 9/20;

- Comprovante de transferência bancária da conta corrente da AROM para a conta do Sr. Roger André Fernandes – coordenador financeiro da Associação, no valor de R\$ 2.972,36 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), o qual coincide com a fatura de cartão de crédito pessoal do Sr. Roger, contabilizado como diária, págs. 22/23.
- Comprovante de pagamento de locação de veículos, quando a AROM dispõe de 02(dois) veículos para locomoção dos colaboradores, pág.24;
- Comprovantes de pagamentos à empresa SISPEL Sistemas Integrados de Software LTDA-EPP evidenciando reajuste de 100% sem justificativa e sem registros contábeis, restando dúvida quanto ao fornecimento dos serviços, págs. 25/37;
- Comprovante de pagamento de serviços advocatícios, mesmo a AROM possuindo em seu quadro de colaboradores advogado contratado em caráter permanente sob regime CLT, págs. 38/39;
- Comprovante de despesas sem formalização de processo, cotação, ou qualquer informação que indique sua necessidade, págs. 39/43;
- Adiantamento de salário sem o estabelecimento de critérios previamente definidos, pág. 44;
- Ocorrência policial em que o Sr. Celio de Jesus comunica à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, entre outras situações, que, ao tomar posse como presidente da AROM, constatou que todos os computadores da Associação tinham sido formatados, págs. 49/50.

6. Em despacho à Presidência (ID 1052579), esta relatoria acolhendo a manifestação da unidade técnica, solicitou a determinação de realização de inspeção especial, nos termos do § 2º do artigo 71 do Regimento Interno deste Tribunal c/c Título II, Capítulo I, subitem 1.2.3 e Título I, Capítulo I, subitem 1.2, alínea b, ambos da Resolução nº 177/2015/TCE-RO (Manual de Auditoria), para apurar indícios de irregularidades descritos na denúncia, relacionados à ocorrência de possível dano ao erário decorrente da má gestão de recursos públicos recebidos a título de contribuição associativa dos municípios pela AROM, durante o exercício de 2020.

7. Por meio do despacho de ID 1063529, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, em razão dos elementos mínimos de materialidade das ilegalidades aduzidas e em função da gravidade dos ilícitos enunciados, inclusive com a possível cominação de dano ao erário, acolheu a proposta de determinação de realização de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do artigo 71 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a alínea b, subitem 1.2 da Resolução nº 177/2015/TCE-RO, para apuração da presente denúncia.

8. O Corpo Técnico, por meio da Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021, realizou a Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão da AROM no exercício de 2020. Após a obtenção de evidências suficientes e apropriadas, foram encontrados 13 “Achados de Auditoria”, com destaque entre os principais achados de auditoria: a omissão no dever de prestar contas anuais, infringência às normas licitatórias e a ausência de sistema de controle interno.

9. Seguindo diretrizes insculpidas no item 29 do Princípio n. 3 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), de Nível 1 – Princípios Básicos e Pré-requisitos para o Funcionamento dos Tribunais de Contas Brasileiros c/c as determinações apontadas nos itens 129 a 132 da Norma Internacional para a Auditoria Operacional (ISSAI 3000)<sup>[1]</sup> – foi oportunizado aos gestores da unidade auditada a apreciação do Relatório Preliminar de Achados de Auditoria, contendo os achados identificados ao longo do trabalho da equipe.

10. A manifestação do gestor, apresentada por meio do Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021 (ID 1135733), foi devidamente analisada pela equipe de auditoria, porém não contribuiu para o afastamento dos achados preliminares, que foram integralmente mantidos.

11. Ato contínuo, foi elaborado Relatório Conclusivo de Achados de Auditoria (ID 1146989), pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados no 13 “Achados de Auditoria”.

12. É o necessário a relatar, passo a decidir.

13. Pois bem.

#### **Dos Achados de Auditoria**

14. A Cecex 5 ao realizar os exames e os procedimentos da Auditoria de Conformidade no âmbito da Associação Rondoniense de Municípios - AROM - tendo como objeto os atos de gestão referentes ao exercício 2020, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão (ID 1146989):

1. A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental
2. A2 – Infringência ao princípio contábil da competência
3. A3 – Infringência às normas licitatórias
4. A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais

5. A5 – Contratação eivada de vício de competência
6. A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM
7. A7 – Distorção de saldo da conta Bancos
8. A8 – Distorção da conta Obrigações a Pagar
9. A9 – Distorção de Saldo do Ativo Imobilizado
10. A10 – Ausência de Controle do Ativo Imobilizado
11. A11 – Ausência de sistema de controle interno
12. A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados
13. A13 – Dano decorrente de ausência de prestações de contas de diárias
15. O Relatório Preliminar de Achados de Auditoria foi encaminhado ao gestor da entidade auditada para manifestação, conforme Ofício n. 3/2021/AA/Cecex-5, de 25 de outubro de 2021<sup>[2]</sup>, visando equacionar ou dirimir as situações irregulares identificadas pela equipe de auditoria antes da elaboração do relatório conclusivo.
16. As manifestações foram apresentadas, tempestivamente, por meio do Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021 (ID 1135733).
17. Após, foi elaborado o Relatório Conclusivo de Achados de Auditoria (ID 1146989) cuja instrução técnica foi acolhida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1150530), razão pela qual será considerada como fundamentação para decidir, vejamos:

(...)

#### **2.1.1 A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental**

##### **2.1.1.1 Situação encontrada**

36. Adiantamentos de salário concedidos durante os meses de janeiro a dezembro de 2020, em valor mensal individual superior ao limite de 40% estabelecido no art. 133 do Regimento Interno da Arom, desconsiderando a segregação de funções, haja vista que o Diretor Executivo aprovava os próprios adiantamentos.

##### **2.1.1.2 Objeto**

37. Extrato mensal da folha de pagamento e recibos de adiantamentos de salário.

##### **2.1.1.3 Critério**

38. Art. 133 do Regimento Interno da Arom.

##### **2.1.1.4 Evidências**

39. Arquivo PT3-1\_Adiantamento\_de\_salários.xlsx e arquivos "ComproverantesAdiantamentos2020" e "Extrato mensal" da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2020 (ID PCe 1139104, 1139105, 1139106, 1139107, 1139108, 1139109, 1139110, 1139111, 1139112, 1139113, 1139114, 1139115, 1139116, 1139117, 1139118 e 1139119).

##### **2.1.1.5 Causas**

40. Não observância de controles internos previamente estabelecidos no Estatuto.

##### **2.1.1.6 Efeitos reais**

41. Descumprimento de normativo interno e exposição a risco de pagamento sem o devido desconto, rotineiramente acima do limite regimental.

##### **2.1.1.7 Efeitos potenciais**

42. Perpetuação da irregularidade.

#### 2.1.1.8 Recomendação

43. Obediência ao rito e ao limite previsto no Regimento Interno da entidade que determina fluxo específico para a concessão de adiantamento de salários, na seguinte ordem: memorando de requisição, autorização do Presidente ou Diretor Executivo, conferência de limite mensal individual, concessão mediante recibo e pagamento, controle.

#### 2.1.1.9 Síntese da manifestação do gestor

44. O diretor executivo da Arom informou que a concessão de adiantamentos foi suspensa, visando coibir práticas dessa natureza.

#### 2.1.1.10 Conclusão a respeito da manifestação

45. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois a conduta foi consumada e a regra de concessão de adiantamentos está prevista no Regimento Interno, necessário, no entanto, a implantação dos devidos controles. Destarte, o corpo técnico entende pela manutenção do achado de auditoria.

#### 2.1.1.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

**45. Conduta:** Roger André Fernandes: aprovar adiantamento de salários em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno da Arom.

46. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de mitigar inobservância ao Regimento Interno.

**47. Nexó de Causalidade:** Roger André Fernandes: ao aprovar adiantamento de salário em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno agiu em descumprimento à norma.

48. Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno propiciaram ocorrência de condutas irregulares.

**49. Culpabilidade:** Roger André Fernandes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter atentado ao limite de adiantamento de salário previsto no Regimento Interno. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência.

50. Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM capaz de identificar ocorrência de eventos irregulares. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência.

#### 2.1.1.12 Proposta de encaminhamento

51. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

#### 2.1.2 A2 – Infringência ao princípio contábil da competência

**2.1.2.1 Situação encontrada**

52. As folhas de pagamento selecionadas (janeiro a dezembro de 2020) foram registradas no mês posterior e não no mês de ocorrência.

53. De acordo com o princípio contábil da competência, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

54. Tal conduta caracteriza infringência ao princípio da competência, com conseqüente distorção das demonstrações financeiras.

**2.1.2.2 Objeto**

55. Recorte do Livro Razão - Folhas de pagamento do exercício de 2020.

**2.1.2.3 Critério**

56. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**2.1.2.4 Evidências**

57. Evidência\_QA3-PT3-3\_Recorte\_Razão\_-\_folha\_de\_pagamento.pdf (ID PCe 1139120).

**2.1.2.5 Causas**

58. Inobservância a normas básicas de contabilidade, revestindo-se de negligência e/ou imperícia dos responsáveis.

**2.1.2.6 Efeitos reais**

59. Distorção dos montantes das despesas incorridas no mês, distorção das demonstrações financeiras e prejuízo ao conhecimento das despesas com pessoal no momento da ocorrência.

**2.1.2.7 Efeitos potenciais**

60. Prejuízo à transparência das despesas públicas e à integridade das informações contábeis.

**2.1.2.8 Recomendação**

61. Doravante, proceder aos registros contábeis observando o princípio da competência, apropriando-se as receitas e as despesas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

**2.1.2.9 Síntese da manifestação do gestor**

62. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

**2.1.2.10 Responsáveis**

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 63.

**Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar correta apropriação por competência das despesas relacionadas às folhas de pagamento mensais do exercício de 2020.

64. Ex-presidentes: Não estabelecer sistema de controle interno capaz de identificar e mitigar inobservância às normas contábeis.

**65. Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar apropriação por competência das despesas de salários mensais, descumpriu princípio Contábil e impediu o conhecimento dessas despesas no momento em que foram geradas.

66. Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno propiciaram aplicação incorreta do princípio contábil da competência.

**67. Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a apropriação por competência das despesas relacionadas às folhas de pagamento mensais dos funcionários. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

68. Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência.

#### 2.1.1.12 Proposta de encaminhamento

69. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

#### 2.1.3 A3 – Infringência às normas licitatórias

##### 2.1.3.1 Situação encontrada

70. Contratos ns. 3, 8 e 9/2019, firmados para fins de prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatícia sem observância das normas licitatórias e com existência de funcionário da área jurídica no quadro efetivo de pessoal.

71. Locação de veículos sem justificativa e sem observância das normas licitatórias.

72. Contrato firmado em 9.6.2009 com a empresa Vox Soluções Tecnológicas, sem cláusula de vigência, porém ativo e inadimplente, cujo objeto é a implantação, manutenção e suporte técnico de programa de informática, com prazo legal de prorrogação vencido, superior a 48 meses, infringindo as normas licitatórias e contratuais.

73. Contrato n. 7/2019, firmado entre a Arom e a empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda, para fins de gestão da frota de transporte escolar, sem observância das normas licitatórias.

##### 2.1.3.2 Objeto

74. Contratos de prestação de serviços de terceiros vigentes em 2020, selecionados para amostra.

##### 2.1.3.3 Critério

75. Inciso XXI do art. 37 da constituição Federal e Lei n. 8.666/1993.

##### 2.1.3.4 Evidências

76. PT4-1; CONTRATO\_003 - 2019\_ESCRITORIO\_CRUZ\_ROCHAS\_SOCIEDADE\_DE\_ADVOGADOS.pdf; CONTRATO\_007 - \_SISPEL\_- \_VIA\_ESCOLAR.pdf; CONTRATO\_008 - 2019 - \_ESCRITORIO\_CRUZ\_ROCHAS\_SOCIEDADE\_DE\_ADVOGADOS.pdf;

CONTRATO\_009\_2019\_ESCRITORIO\_CRUZ\_ROCHAS\_SOCIEDADE\_DE\_ADVOGADOS.pdf; CONTRATO\_VOX\_- \_Implatação\_Programa\_de\_Computador.pdf; ROVEMA.pdf. (ID PCe 1139136, 1139137, 1139138, 1139139).

#### 2.1.3.5 Causas

77. Inobservância ao entendimento firmado pelo TCE-RO, que determinou seu enquadramento como entidade jurisdicionada, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, devendo submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019.

#### 2.1.3.6 Efeitos reais

78. Contratação irregular de bens e serviços.

#### 2.1.3.7 Efeitos potenciais

79. Perpetuação da irregularidade.

#### 2.1.3.8 Recomendação

80. Observar, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019 TCERO, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as normas de licitação vigentes, regularizando-se todos os contratos firmados pela Arom.

#### 2.1.3.9 Síntese da manifestação do gestor

81. Acerca deste achado, conforme Ofício n. 270 /2021/PR/AROM, o gestor informou: [...]. a AROM convocará, com brevidade, reunião com a equipe da empresa Vox Soluções Tecnológicas para tratar da questão referente à inadimplência contratual existente. Já quanto à regularização do contrato com a Associação, informamos que a Comissão de Compras e Contratações e o Departamento Jurídico da AROM já iniciaram os estudos quanto aos procedimentos licitatórios necessários à contratação de bens e serviços para a manutenção do Diário Oficial dos Municípios – essencial a asseguaração do princípio da publicidade e transparência no âmbito dos 52 municípios do Estado de Rondônia. Esclarecemos, no ponto, que a relação contratual existente é estabelecida entre a AROM e a Vox, não havendo qualquer espécie de rateio dos custos do contrato com os municípios associados.

#### 2.1.3.10 Conclusão a respeito da manifestação

82. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois a conduta foi consumada e o início de estudos quanto aos procedimentos licitatórios não substitui a efetiva aplicação das normas licitatórias.

#### 2.1.3.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Célio de Jesus Lang, CPF 593.45.492-00

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021

83. **Conduta:** Ex-presidentes: realizar execução de contratos irregulares; não implementar sistema de controle interno capaz de identificar e coibir contratações irregulares.

84. Presidente: manter contrato firmado sem observância das normas licitatórias.

85. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes e presidente atual: ao não implementar sistema de controle interno propiciaram ocorrência de contratações irregulares.

86. **Culpabilidade:** Ex-presidentes e presidente atual: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno tendente a observar as normas licitatórias em vigência, a partir do trânsito em julgado do Acórdão TCE n. 229/2019, em 13.9.2019. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência.

#### 2.1.3.12 Proposta de encaminhamento

87. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

#### 2.1.4 A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais

##### 2.1.4.1 Situação encontrada

88. A Associação Rondoniense de Municípios - AROM deixou de prestar contas referente ao exercício de 2020 à sua Assembleia Geral e ao Tribunal de Contas de Rondônia.

##### 2.1.4.2 Objeto

#### 89. Prestação de contas referente ao exercício de 2020.

##### 2.1.4.3 Critério

90. Artigos 26, 28, 30, 32, 44 e 63 do Estatuto, artigos 14 e 28 do Regimento Interno e Acórdão TCE n. 229/2019.

##### 2.1.4.4 Evidências

91. PT 1-1 e 1-2; Constatação de contas não apresentadas - Dever\_de\_Prestar\_Contas.docx. (ID PCe 1139141, 1139142).

##### 2.1.4.5 Causas

92. Descumprimento ao Estatuto da Associação e ao Acórdão 229/19 da Segunda Câmara do TCE-RO.

##### 2.1.4.6 Efeitos reais

93. Ausência de transparência de gastos públicos; prejuízo aos procedimentos de fiscalização.

##### 2.1.4.7 Efeitos potenciais

94. Dano ao erário dos municípios associados.

##### 2.1.4.8 Recomendação

95. Instaurar Tomada de Contas Especial, conforme LC n. 154/1996 e IN TCERO n. 68/2019.

**2.1.4.9 Síntese da manifestação do gestor**

96. Quanto a esse achado informou o gestor por meio do Ofício n. 270 /2021/PR/AROM: [...], informamos que a Presidência da AROM convocou (publicação do ato em anexo), para o dia 16.11.2021, reunião com o Conselho Diretor e Conselho Fiscal para prestação de contas do ano 2020 e do primeiro semestre de 2021, para que, após a emissão do parecer dos Conselhos, possamos submeter a questão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**2.1.4.10 Conclusão a respeito da manifestação**

97. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois de fato as contas não foram apresentadas.

**2.1.4.11 Responsáveis**

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Célio de Jesus Lang, CPF: 593.45.492-00

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021

Nome: Helma Santana Amorim, CPF: 557.668.035-91

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Airton Gomes, CPF 239.871.626-53

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF 640.307.172-68

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Eduardo Bertoletti, CPF 684.997.522-68

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: 889.050.802-78

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: 198.198.112-87

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

98. **Conduta:** Ex-presidentes: não apresentar à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020.

99. Membros do Conselho Diretor: não apresentar à Assembleia Geral, as contas, balanços e relatório de gestão, após homologados pelo Conselho Fiscal.

100. Membros do Conselho Fiscal: não emitir pareceres sobre as prestações de contas para serem submetidos à apreciação da Assembleia.

101. Atual Presidente: não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020.

102. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não elaborarem e apresentarem à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, contribuíram diretamente para omissão no dever de Prestar Contas.

103. Membros do Conselho Diretor: ao não apresentarem à Assembleia Geral as contas, balanços e relatório de gestão, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

104. Membros do Conselho Fiscal: ao não emitirem parecer sobre a prestação de contas a ser submetida à apreciação da Assembleia, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

105. Atual Presidente: ao não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020 contribuiu com a omissão no dever de prestar contas.

106. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter elaborado e apresentado à Assembleia Geral e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

107. Membros do Conselho Diretor: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado à Assembleia Geral as contas, o balanço e o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

108. Membros do Conselho Fiscal: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter emitido parecer sobre a Prestação de Contas à Assembleia Geral referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

109. Atual Presidente: era possível a adoção de conduta diversa, pois ao tomar posse deveria ter encaminhado ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **2.1.4.12 Proposta de encaminhamento**

110. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### **2.1.5 A5 – Contratação eivada de vício de competência**

##### **2.1.5.1 Situação encontrada**

111. Contratação de sistema de gestão de frota de transporte escolar a ser utilizado pelos municípios do Estado de Rondônia, ato este não contemplado nas atribuições estatutárias ou legais da Arom. Reveste-se do tipo de contratação de competência exclusiva dos poderes executivos.

112. Ademais, mesmo ciente do disposto no Acórdão 229/2019 da 2ª Câmara do TCERO, a entidade continuou a aditar o contrato n. 7 (Sispe) durante o exercício de 2020 (citado no Achado 3: Infringência às normas licitatórias).

##### **2.1.5.2 Objeto**

113. Contrato n. 007 firmado entre a Arom e a Sispe sobre o sistema de gestão de frota de transporte escolar.

##### **2.1.5.3 Critério**

114. Art. 2º da Estatuto Social e inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

##### **2.1.5.4 Evidências**

115. CONTRATO\_007\_-\_SISPE\_-\_VIA\_ESCOLAR.pdf. (ID PCe 1139143).

##### **2.1.5.5 Causas**

116. Ausência de sistema de controle interno<sup>[3]</sup>.

##### **2.1.5.6 Efeitos reais**

117. Usurpação de competência exclusiva dos municípios e des controle financeiro resultante de gastos que não são de competência da Arom.

##### **2.1.5.7 Efeitos potenciais**

118. Dano ao erário dos municípios e aos cofres da Arom, decorrente de contratação irregular de serviços.

##### **2.1.5.8 Recomendação**

119. Nos termos do art. 2º, "a", da Lei 4.717/1965 é lesivo ao patrimônio público o ato emitido com vício de competência, razão porque recomenda-se a declaração de nulidade do Contrato n. 7/2019, firmado entre a Arom e a empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial para definição de responsáveis e apuração de eventual dano aos cofres da Associação.

#### 2.1.5.9 Síntese da manifestação do gestor

120. O gestor não se manifestou acerca desde achado.

#### 2.1.5.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

121. **Conduta:** Ex-presidentes: realizar contratação de serviço não previsto nas atribuições estatutárias da AROM.

122. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao realizar contratação de serviço não previsto em sua finalidade associativa, violaram o estatuto e exorbitaram a competência atribuída à AROM.

123. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam agir em conformidade com a finalidade e competências estabelecidas no Estatuto. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.5.11 Proposta de encaminhamento

124. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

### 2.1.6 A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM

#### 2.1.6.1 Situação encontrada

125. Com base nos procedimentos executados foram identificadas divergências entre os valores de contribuições informados pelas prefeituras ao SIGAP e os valores registrados na contabilidade da AROM, sendo evidenciados casos em que o SIGAP informou pagamentos integrais e a contabilidade da AROM não efetuou o registro correspondente e casos em que o SIGAP informou pagamentos parciais e a contabilidade realizou registros de pagamentos integrais.

#### 2.1.6.2 Objeto

126. Demonstrações contábeis e notas de empenho do banco de dados SIGAP TCERO.

#### 2.1.6.3 Critério

127. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

#### 2.1.6.4 Evidências

128. Balancete 2020; extratos bancários 2020 e Relatório de dados de notas de empenho-SIGAP 2020 (ID 1139144, 1139145, 113916).

#### 2.1.6.5 Causas

129. Ausência de rotinas de controle e gestão de receitas.

#### 2.1.6.6 Efeitos reais

130. Demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade e ausência de transparência.

#### 2.1.6.7 Efeitos potenciais

131. Desvio de recursos públicos.

#### 2.1.6.8 Recomendação

132. Implantação de sistema de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

#### 2.1.6.9 Síntese da manifestação do gestor

133. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

#### 2.1.6.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

134. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar revisões apropriadas de transações e lançamentos referentes aos valores contabilizados na conta de receita de contribuições associativas da AROM.

135. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de identificar e mitigar inconsistências de saldo contábil.

136. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a conferência das receitas recebidas a título de contribuições associativas, contribuiu diretamente para distorção do saldo contábil dessa conta.

137. Ex-presidentes: ao não estabelecer Sistema de Controle Interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta receita de contribuições associativas.

138. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conferência das receitas recebidas a título de contribuições associativas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

139. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir a conferência das receitas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.6.11 Proposta de encaminhamento

140. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.7 A7 – Distorção de saldo da conta Bancos

##### 2.1.7.1 Situação encontrada

141. Ausência de conciliação bancária. Distorção do saldo da conta Bancos no valor de R\$ R\$ 94.933,63 (Noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), verificada entre o saldo contábil ajustado, registrado na contabilidade em 31.12.2020 no valor de R\$ 69.911,91 (Sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos) e o saldo existente no extrato bancário em 31.12.2020, no montante de R\$ 164.845,54 (Cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

142. Inexistência de conciliação bancária que identifique a diferença detectada entre os saldos.

##### 2.1.7.2 Objeto

143. Balanço patrimonial.

##### 2.1.7.3 Critério

144. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

##### 2.1.7.4 Evidências

145. Balanço Patrimonial 2020 (ID PCe 1139147).

##### 2.1.7.5 Causas

146. Negligência e imperícia dos responsáveis.

##### 2.1.7.6 Efeitos reais

147. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

##### 2.1.7.7 Efeitos potenciais

148. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

##### 2.1.7.8 Recomendação

149. Atentar às normas contábeis aplicáveis às associações.

##### 2.1.7.9 Síntese da manifestação do gestor

150. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

##### 2.1.7.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtênir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

151. **Conduta:** Valtênir de Souza Gomes: não realizar conciliação da conta Bancos.

152. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de garantir a proteção de ativos da associação.

153. **Nexo de Causalidade:** Valtênir de Souza Gomes: ao não realizar a conciliação bancária da conta "bancos" contribuiu diretamente para distorção de saldo desta.

154. Ex-presidentes: ao não implementar sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Bancos.

155. **Culpabilidade:** Valtênir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conciliação bancária da conta "Bancos" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil e dessa forma garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

156. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando coibir distorções contábeis e garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.7.11 Proposta de encaminhamento

157. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.8 A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar

##### 2.1.8.1 Situação encontrada

158. Distorção no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no saldo da conta Obrigações a pagar, conta contábil 2.1.1.03.01.08 - Fornecedor Vox Soluções e Tecnologia.

159. Saldo registrado na contabilidade da AROM em 31.12.2020: R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil). Valor declarado pela empresa Vox por meio de circularização: R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil).

##### 2.1.8.2 Objeto

160. Balanço patrimonial.

#### 2.1.8.3 Critério

161. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

#### 2.1.8.4 Evidências

162. Circularização - Empresa Vox Soluções Tecnológicas e Balanço Patrimonial 2020 (ID PCe 1139147 e 1139148).

#### 2.1.8.5 Causas

163. Negligência e imperícia dos responsáveis.

#### 2.1.8.6 Efeitos reais

164. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020. Ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

#### 2.1.8.7 Efeitos potenciais

165. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

#### 2.1.8.8 Recomendação

166. Observância das normas contábeis aplicáveis às associações e instituição de sistema de controle e gestão financeira.

#### 2.1.8.9 Síntese da manifestação do gestor

167. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

#### 2.1.8.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtênir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

168. **Conduta:** Valtênir de Souza Gomes: deixar de realizar lançamentos na conta obrigações a pagar.

169. Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de garantir que todos os itens de uma população (fornecedores) sejam registrados.

170. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar os devidos lançamentos na conta "Fornecedores" contribuiu diretamente para subavaliação do passivo da AROM.

171. Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta "obrigações a pagar".

172. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado lançamentos na conta "obrigações a pagar" em conformidade com o débito real da AROM para com seus fornecedores. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

173. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir que todos os itens da conta obrigações a pagar fossem registrados. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.8.12 Proposta de encaminhamento

174. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.9 A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado

##### 2.1.9.1 Situação encontrada

175. O Inventário Patrimonial é uma relação de todos os bens móveis e imóveis, com identificação e características do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual, de propriedade da entidade. O total financeiro consignado nessa relação deve ser idêntico ao saldo constante no razão contábil dos bens do ativo imobilizado.

176. Assim, com base nos procedimentos adotados, foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Ausência de Inventário. Durante inspeção física realizada na sede da AROM em 07.10.21, para verificação do controle patrimonial, constatou-se que a "planilha de Inventário 2020" encaminhada à Equipe de Auditoria não se trata de Inventário, mas sim de relação de bens adquiridos em 2020, ou seja, não reflete a realidade do Ativo Imobilizado da AROM;

2. Ausência de controle de bens. Durante inspeção física foram identificados dois veículos não registrados no Ativo Imobilizado do exercício de 2020. A AROM não possui Inventários referentes a exercícios anteriores;

3. Diferença de R\$ 247.410,90 (Duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) verificada na variação da conta Ativo Imobilizado (Saldo Inicial + Aquisições - Baixa). O saldo do Ativo Imobilizado ao final do exercício de 2019 não foi transportado/incorporado ao exercício de 2020;

4. Lançamento indevido realizado na conta Depreciação Acumulada no valor de R\$ 1.607,37 (mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), aumentando o saldo do Ativo Imobilizado ao invés de reduzi-lo.

##### 2.1.9.2 Objeto

177. Ativo imobilizado.

##### 2.1.9.3 Critério

178. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

##### 2.1.9.4 Evidências

179. Balancetes dos exercícios 2019 e 2020; Relação de bens do ativo imobilizado (ID PCe 1139149, 1139144, 1139150).

##### 2.1.9.5 Causas

180. Negligência e imperícia dos responsáveis.

**2.1.9.6 Efeitos reais**

181. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**2.1.9.7 Efeitos potenciais**

182. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

**2.1.9.8 Recomendação**

183. Observância das normas contábeis aplicáveis às associações e instituição de sistema de controle e gestão financeira.

**2.1.9.9 Síntese da manifestação do gestor**

184. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

**2.1.9.10 Responsáveis**

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

185. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: deixar de realizar conferência/revisão da movimentação (saldo inicial + entrada - baixa) da conta "Imobilizado".

186. Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

187. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a conferência da movimentação da conta "Imobilizado" contribuiu diretamente para inconsistência contábil do saldo do Ativo Imobilizado

188. Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo do ativo imobilizado.

189. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado conferência da movimentação da conta "Imobilizado" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

190. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em

consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **2.1.9.11 Proposta de encaminhamento**

191. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### **2.1.10 A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado**

##### **2.1.10.1 Situação encontrada**

192. Ausência de Controle do Ativo Imobilizado em razão da falta de Inventário. A planilha intitulada "Planilha de Inventário Patrimonial dos Bens Móveis" encaminhada à Equipe de Auditoria descreve a relação de bens adquiridos pela AROM durante o exercício de 2020, não caracterizando o Inventário Patrimonial da entidade.

##### **2.1.10.2 Objeto**

193. Ativo imobilizado.

##### **2.1.10.3 Critério**

194. Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; arts. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### **2.1.10.4 Evidências**

195. Balancetes dos exercícios 2019 e 2020; Relação de bens do ativo imobilizado. (ID PCe 1139149, 1139144, 1139150).

##### **2.1.10.5 Causas**

196. Inexistência de sistema de controle interno.

##### **2.1.10.6 Efeitos reais**

197. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

##### **2.1.10.7 Efeitos potenciais**

198. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

##### **2.1.10.8 Recomendação**

199. Proceder ao inventário dos bens móveis e imóveis da Arom, conforme as normas técnicas aplicáveis e instituir registro e controle de movimentação dos bens.

##### **2.1.10.9 Síntese da manifestação do gestor**

200. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

##### **2.1.10.10 Responsáveis**

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

201. **Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.

202. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

203. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.10.11 Proposta de encaminhamento

204. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.11 A11 – Ausência de sistema de controle interno

##### 2.1.11.1 Situação encontrada

205. Sistema de controle interno não implementado. Nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, a implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

##### 2.1.11.2 Objeto

206. Sistema de controle interno.

##### 2.1.11.3 Critério

207. Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### 2.1.11.4 Evidências

208. PT 4-2 - constatação de inexistência de sistema de controle interno. (ID PCe 1139151).

##### 2.1.11.5 Causas

209. Negligência dos responsáveis.

##### 2.1.11.6 Efeitos reais

210. Descontrole da gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

##### 2.1.11.7 Efeitos potenciais

211. Perpetuação da irregularidade.

#### 2.1.11.8 Recomendação

212. Implementar sistema de controle interno, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO<sup>[4]</sup> e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

#### 2.1.11.9 Síntese da manifestação do gestor.

213. Quanto a esse achado informou o gestor por meio do Ofício n. 270 /2021/PR/AROM: No que concerne ao apontamento feito no item III (Ausência de sistema de controle interno), informamos que na reunião mencionada acima, a ser realizada no dia 16.11.2021, a Presidência da AROM pautou, consoante o ato convocatório (anexo), nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, a institucionalização regimental de uma política de controle interno a fim cumprir os comandos constitucionais, legais e regulamentares sobre a matéria. Adicionalmente, informamos que AROM, em pareceria com o CIMCERO, estabelecerá contato com entidades voltadas ao controle interno da Administração Pública, a exemplo da Controladoria Geral da União e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem ainda com a Escola Superior de Contas do TCE/RO, visando a concretização de parcerias para oferta de cursos de capacitação em boas práticas na gestão de recursos públicos e de controle interno para todos seus funcionários e colaboradores.

#### 2.1.11.10 Conclusão a respeito da manifestação

214. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois de fato o sistema de controle não foi implementado.

#### 2.1.11.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gisllaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

215. **Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.

216. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

217. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.11.12 Proposta de encaminhamento

218. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.12 A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados

##### 2.1.12.1 Situação encontrada

219. Inconsistência contábil na conta Receita de mensalidade das prefeituras associadas.

220. Registro a maior na contabilidade no valor de R\$ 192.367,00 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais) quando comparado com os pagamentos realizados pelas prefeituras à AROM informados ao sistema SIGAP e registro a maior de R\$ 82.535,00 (Oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais) quando comparado com os recebimentos identificados no extrato bancário.

#### **2.1.12.2 Objeto**

221. Balanço patrimonial.

#### **2.1.12.3 Critério**

222. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/12; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

#### **2.1.12.4 Evidências**

223. PT 2-1 Integridade de recebimento de contribuições; Extratos bancários 2020; Relatório de dados de notas de empenho SIGAP 2020 (ID PCe 1139152, 1139145, 1139146).

#### **2.1.12.5 Causas**

224. Negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela contabilização das receitas e inexistência de sistema de controle interno.

#### **2.1.12.6 Efeitos reais**

225. Demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade.

#### **2.1.12.7 Efeitos potenciais**

226. Prejuízo à transparência das receitas da entidade e prejuízo à integridade das informações contábeis.

#### **2.1.12.8 Recomendação**

227. Observância às normas contábeis e implementação do sistema de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

#### **2.1.12.9 Síntese da manifestação do gestor**

228. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

#### **2.1.12.10 Responsáveis**

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

229. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar revisão da conta "Receita de Contribuição de Associados" com vistas a identificar informação contábil incorreta.

230. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

231. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a revisão de lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" contribuiu diretamente para a distorção de saldo dessa conta.

232. Ex-presidentes: ao não implementar Sistema de Controle Interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta, contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Receita de Contribuições de Associados.

233. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a revisão dos lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

234. Ex-presidentes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de Controle Interno no âmbito da AROM de forma a impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.12.11 Proposta de encaminhamento

235. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

#### 2.1.13 A13 – Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias

##### 2.1.13.1 Situação encontrada

236. Ausência de comprovação de despesas relacionadas a concessão de diárias durante o exercício de 2020, no valor de R\$ 35.060,00 (trinta e cinco mil e sessenta reais), o que configura dano aos cofres da AROM e infringência ao art. 166 do Regimento Interno e art. 5º da Resolução 005/2019.

##### 2.1.13.2 Objeto

237. Prestações de contas de diárias.

##### 2.1.13.3 Critério

238. Art. 166 do Regimento Interno da AROM; art. 5º da Resolução 005/2019 da AROM; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

##### 2.1.13.4 Evidências

239. PT\_5-2\_-\_Diárias.pdf (ID PCe 1139153).

##### 2.1.13.5 Causas

240. Ausência de sistema de controle interno.

##### 2.1.13.6 Efeitos reais

241. Dano aos cofres da AROM.

##### 2.1.13.7 Efeitos potenciais

242. Desvio de finalidade.

#### 2.1.13.8 Recomendação

243. Por se tratar de valor inferior ao previsto no inciso I do art. 10 da IN TCERO n. 68/2019 para instauração de Tomada de Contas Especial, recomenda-se à autoridade administrativa competente adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo, conforme determina o §2º do já mencionado artigo.

#### 2.1.13.9 Síntese da manifestação do gestor

244. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

#### 2.1.13.10 Responsáveis

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

245. **Conduta:** não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar/coibir a ausência de prestação de contas de diárias, como forma de proteção dos ativos da entidade.

246. **Nexo de Causalidade:** ao não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar ausência de prestação de contas de diárias concedidas aos funcionários da AROM, contribuiu diretamente para o dano decorrente dessas ausências.

247. **Culpabilidade:** Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos e efetividade dos gastos públicos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### 2.1.13.11 Proposta de encaminhamento

248. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

### 4. CONCLUSÃO

249. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito da Associação dos Municípios de Rondônia – AROM, que tem como objeto os atos de gestão relativos ao exercício de 2020, foi realizada em nível de assecuração limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder as questões de auditoria descritas no item 1.3 deste Relatório.

250. Para tanto foram aplicados procedimentos de auditoria, onde restou evidenciado que a AROM carece de rotinas, controles e fluxos inerentes à gestão administrativa como um todo.

251. Com base nos procedimentos executados e evidências identificadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1 a A13.

252. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria deste trabalho.

18. Com razão o Corpo Técnico de que é necessária a audiência de alguns agentes da unidade jurisdicionada, haja vista que podem ter corresponsabilidade nas irregularidades identificadas juntamente com Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clement e Roger André Fernandes, na condição de Presidentes no exercício de 2020.

19. Logo, em razão das evidências identificadas, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO, há que chamar em audiência o senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020, e a senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020, pelos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, bem como, o senhor Roger André Fernandes, CPF : 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, pelos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13.

20. Também, deve-se promover a audiência da senhora Helma Santana Amorim, CPF 557.668.035-91, e dos senhores Airton Gomes, CPF 239.871.626-53, Cleiton Adriane Cheregatto, CPF 640.307.172-68 e Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, membros do Conselho Diretor da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, bem como, dos senhores Eduardo Bertoletti, CPF 684.997.522-68, Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15,

José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: 889.050.802-78, Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: 198.198.112-87 e Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87, membros do Conselho Fiscal da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, em razão do Achado A4.

21. Outrossim, deve-se chamar em audiência o senhor Valtênir de Souza Gomes, CPF 221.404.412-49, contador da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, em razão dos Achados A2, A6, A7, A8, A9 e A12.

22. Por fim, deve-se promover a audiência do senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.45.492-00, presidente da Arom no exercício de 2021, em razão dos Achados A3 e A4.

23. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de Auditoria de Conformidade realizados. Assim, as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

24. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

**I – Determinar**, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**1.1 – Audiência** do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020, da senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020, e do senhor Roger André Fernandes, CPF 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, identificados no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):

#### **A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental**

**Critério:** art. 133 do Regimento Interno da Arom.

**Causas:** não observância de controles internos previamente estabelecidos no Estatuto.

**Efeitos reais:** descumprimento de normativo interno e exposição ao risco de pagamento sem o devido desconto, rotineiramente acima do limite regimental.

**Conduta:** Roger André Fernandes: aprovar adiantamento de salários em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno da Arom.

Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de mitigar inobservância ao Regimento Interno.

**Nexo de Causalidade:** Roger André Fernandes: ao aprovar adiantamento de salário em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno agiu em descumprimento à norma.

Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno propiciaram ocorrência de condutas irregulares.

**Culpabilidade:** Roger André Fernandes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter atentado ao limite de adiantamento de salário previsto no Regimento Interno. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência.

Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM capaz de identificar ocorrência de eventos irregulares. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência.

#### **A2 – Infringência ao princípio contábil da competência**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** inobservância a normas básicas de contabilidade, revestindo-se de negligência e/ou imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** distorção dos montantes das despesas incorridas no mês, distorção das demonstrações financeiras e prejuízo ao conhecimento das despesas com pessoal no momento da ocorrência.

**Conduta:** Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementar Sistema de Controle Interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta, contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Receita de Contribuições de Associados.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de Controle Interno no âmbito da AROM de forma a impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

### **A3 – Infringência às normas licitatórias**

**Critério:** inciso XXI do art. 37 da constituição Federal e Lei n. 8.666/1993.

**Causas:** inobservância ao entendimento firmado pelo TCE-RO, que determinou seu enquadramento como entidade jurisdicionada, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, devendo submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, consequentemente, ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019.

**Efeitos reais:** contratação irregular de bens e serviços.

**Conduta:** Ex-presidentes: realizar execução de contratos irregulares; não implementar sistema de controle interno capaz de identificar e coibir contratações irregulares.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementar sistema de controle interno propiciaram ocorrência de contratações irregulares.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno tendente a observar as normas licitatórias em vigência, a partir do trânsito em julgado do Acórdão TCE n. 229/2019, em 13.9.2019. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência.

### **A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais**

**Critério:** artigos 26, 28, 30, 32, 44 e 63 do Estatuto, artigos 14 e 28 do Regimento Interno e Acórdão TCE n. 229/2019.

**Causas:** descumprimento ao Estatuto da Associação e ao Acórdão 229/19 da Segunda Câmara do TCE-RO.

**Efeitos reais:** ausência de transparência de gastos públicos; prejuízo aos procedimentos de fiscalização.

**Conduta:** Ex-presidentes: não apresentar à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não elaborarem e apresentarem à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, contribuíram diretamente para omissão no dever de Prestar Contas.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter elaborado e apresentado à Assembleia Geral e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

### **A5 – Contratação eivada de vício de competência**

**Critério:** art. 2º da Estatuto Social e inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

**Causas:** ausência de sistema de controle interno.

**Efeitos reais:** usurpação de competência exclusiva dos municípios e descontrole financeiro resultante de gastos que não são de competência da Arom.

**Conduta:** Ex-presidentes: realizar contratação de serviço não previsto nas atribuições estatutárias da AROM.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao realizar contratação de serviço não previsto em sua finalidade associativa, violaram o estatuto e exorbitaram a competência atribuída à AROM.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam agir em conformidade com a finalidade e competências estabelecidas no Estatuto. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** ausência de rotinas de controle e gestão de receitas.

**Efeitos reais:** demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade e ausência de transparência.

**Conduta:** Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de identificar e mitigar inconsistências de saldo contábil.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecer Sistema de Controle Interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta receita de contribuições associativas.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir a conferência das receitas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A7 – Distorção de saldo da conta Bancos**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de garantir a proteção de ativos da associação.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementar sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Bancos.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando coibir distorções contábeis e garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020. Ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de garantir que todos os itens de uma população (fornecedores) sejam registrados.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta "obrigações a pagar".

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir que todos os itens da conta obrigações a pagar fossem registrados. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo do ativo imobilizado.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado**

**Critério:** Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; arts. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Causas:** inexistência de sistema de controle interno.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A11 – Ausência de sistema de controle interno**

**Critério:** Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Causas:** negligência dos responsáveis.

**Efeitos reais:** descontrole da gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

**Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/12; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

**Causas:** negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela contabilização das receitas e inexistência de sistema de controle interno.

**Efeitos reais:** demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade.

**Conduta:** Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

**Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não implementar Sistema de Controle Interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta, contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Receita de Contribuições de Associados.

**Culpabilidade:** Ex-presidentes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de Controle Interno no âmbito da AROM de forma a impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

**1.2 – Audiência** do senhor Roger André Fernandes, CPF 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A13, identificado no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):

#### **A13 – Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias**

**Critério:** art. 166 do Regimento Interno da AROM; art. 5º da Resolução 005/2019 da AROM; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

**Causas:** ausência de sistema de controle interno.

**Efeitos reais:** dano aos cofres da AROM, em razão da ausência de comprovação de despesas relacionadas a concessão de diárias durante o exercício de 2020, no valor de R\$ 35.060,00 (trinta e cinco mil e sessenta reais).

**Conduta:** não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar/coibir a ausência de prestação de contas de diárias, como forma de proteção dos ativos da entidade.

**Nexo de Causalidade:** ao não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar ausência de prestação de contas de diárias concedidas aos funcionários da AROM, contribuiu diretamente para o dano decorrente dessas ausências.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos e efetividade dos gastos públicos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

**1.3 - Audiência** da senhora Helma Santana Amorim, CPF 557.668.035-91, e dos senhores Airton Gomes, CPF 239.871.626-53, Cleiton Adriane Cheregatto, CPF 640.307.172-68 e Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, membros do Conselho Diretor da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, bem como, dos senhores Eduardo Bertoletti, CPF 684.997.522-68, Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15, José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: 889.050.802-78, Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: 198.198.112-87 e Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87, membros do Conselho Fiscal da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A4, identificado no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):

#### **A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais**

**Critério:** artigos 26, 28, 30, 32, 44 e 63 do Estatuto, artigos 14 e 28 do Regimento Interno e Acórdão TCE n. 229/2019.

**Causas:** descumprimento ao Estatuto da Associação e ao Acórdão 229/19 da Segunda Câmara do TCE-RO.

**Efeitos reais:** ausência de transparência de gastos públicos; prejuízo aos procedimentos de fiscalização.

**Conduta:** Membros do Conselho Diretor: não apresentar à Assembleia Geral, as contas, balanços e relatório de gestão, após homologados pelo Conselho Fiscal.

Membros do Conselho Fiscal: não emitir pareceres sobre as prestações de contas para serem submetidos à apreciação da Assembleia.

**Nexo de Causalidade:** Membros do Conselho Diretor: ao não apresentarem à Assembleia Geral as contas, balanços e relatório de gestão, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

Membros do Conselho Fiscal: ao não emitirem parecer sobre a prestação de contas a ser submetida à apreciação da Assembleia, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

**Culpabilidade:** Membros do Conselho Diretor: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado à Assembleia Geral as contas, o balanço e o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

Membros do Conselho Fiscal: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter emitido parecer sobre a Prestação de Contas à Assembleia Geral referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

**1.4 - Audiência** do senhor Valtênir de Souza Gomes, CPF 221.404.412-49, contador da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12, identificados no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):

#### **A2 – Infringência ao princípio contábil da competência**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** inobservância a normas básicas de contabilidade, revestindo-se de negligência e/ou imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** distorção dos montantes das despesas incorridas no mês, distorção das demonstrações financeiras e prejuízo ao conhecimento das despesas com pessoal no momento da ocorrência.

**Conduta:** não realizar revisão da conta "Receita de Contribuição de Associados" com vistas a identificar informação contábil incorreta.

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar a revisão de lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" contribuiu diretamente para a distorção de saldo dessa conta.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a revisão dos lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** ausência de rotinas de controle e gestão de receitas.

**Efeitos reais:** demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade e ausência de transparência.

**Conduta:** não realizar revisões apropriadas de transações e lançamentos referentes aos valores contabilizados na conta de receita de contribuições associativas da AROM.

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar a conferência das receitas recebidas a título de contribuições associativas, contribuiu diretamente para distorção do saldo contábil dessa conta.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conferência das receitas recebidas a título de contribuições associativas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A7 – Distorção de saldo da conta Bancos**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** não realizar conciliação da conta Bancos.

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar a conciliação bancária da conta "bancos" contribuiu diretamente para distorção de saldo desta.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conciliação bancária da conta "Bancos" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil e dessa forma garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020. Ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** deixar de realizar lançamentos na conta obrigações a pagar.

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar os devidos lançamentos na conta "Fornecedores" contribuiu diretamente para subavaliação do passivo da AROM.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado lançamentos na conta "obrigações a pagar" em conformidade com o débito real da AROM para com seus fornecedores. Assim, caracterizase a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

**Causas:** negligência e imperícia dos responsáveis.

**Efeitos reais:** prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

**Conduta:** deixar de realizar conferência/revisão da movimentação (saldo inicial + entrada - baixa) da conta "Imobilizado".

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar a conferência da movimentação da conta "Imobilizado" contribuiu diretamente para inconsistência contábil do saldo do Ativo Imobilizado

**Culpabilidade:** razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado conferência da movimentação da conta "Imobilizado" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

#### **A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados**

**Critério:** Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/12; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

**Causas:** negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela contabilização das receitas e inexistência de sistema de controle interno.

**Efeitos reais:** demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade.

**Conduta:** não realizar revisão da conta "Receita de Contribuição de Associados" com vistas a identificar informação contábil incorreta.

**Nexo de Causalidade:** ao não realizar a revisão de lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" contribuiu diretamente para a distorção de saldo dessa conta.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a revisão dos lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" de modo a identificar a esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

**1.5 - Audiência** do senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.45.492-00, presidente da Arom no exercício de 2021, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A3 e A4, identificados no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):

#### **A3 – Infringência às normas licitatórias**

**Critério:** inciso XXI do art. 37 da constituição Federal e Lei n. 8.666/1993.

**Causas:** inobservância ao entendimento firmado pelo TCE-RO, que determinou seu enquadramento como entidade jurisdicionada, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, devendo submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019.

**Efeitos reais:** contratação irregular de bens e serviços.

**Conduta:** manter contrato firmado sem observância das normas licitatórias.

**Nexo de Causalidade:** ao não implementar sistema de controle interno propiciou ocorrência de contratação irregular.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido sistema de controle interno tendente a observar as normas licitatórias em vigência, a partir do trânsito em julgado do Acórdão TCE n. 229/2019, em 13.9.2019. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência.

#### **A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais**

**Critério:** artigos 26, 28, 30, 32, 44 e 63 do Estatuto, artigos 14 e 28 do Regimento Interno e Acórdão TCE n. 229/2019.

**Causas:** descumprimento ao Estatuto da Associação e ao Acórdão 229/19 da Segunda Câmara do TCE-RO.

**Efeitos reais:** ausência de transparência de gastos públicos; prejuízo aos procedimentos de fiscalização.

**Conduta:** não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020.

**Nexo de Causalidade:** ao não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020 contribuiu com a omissão no dever de prestar contas.

**Culpabilidade:** era possível a adoção de conduta diversa, pois ao tomar posse deveria ter encaminhado ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

**II - Ressalvar**, que os "Achados de Auditoria" (ID 1146989), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

**III – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Encaminhe** cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1146989) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa;

c) **Informe** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

d) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **revogue** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) **Dê conhecimento** da decisão ao interessado, por meio dos seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

f) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

g) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AIII

[1] As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) foram desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

[2] Item 129 da NBASP Nível 3: O auditor deve dar à entidade auditada a oportunidade de comentar sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria, antes que a EFS emita o relatório.

[3] Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO: Art. 2º O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturado por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.

[4] Art. 2º O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturado por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02225/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Dalva Maria Carvalho Benevenuti - CPF nº 383.248.579-15

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0020/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 877 de 22.7.2019 (ID 1113403), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Dalva Maria Carvalho Benevenuti, CPF nº 383.248.579-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300015352, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114511), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1113404), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 13.3.1987 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 17.10.1989<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1113406) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 877 de 22.7.2019 (ID 1113403), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Dalva Maria Carvalho Benevenuti, CPF nº 383.248.579-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300015352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1113410) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1113410.

[7] Planilha de Proventos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Rio Crespo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.804/2020/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Rio Crespo para a legislatura de 2021/2024.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
**RESPONSÁVEL:** Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.009.312-04. Presidente do Poder Legislativo de Rio Crespo. Ademir Justino Martins – CPF n. 191.266.032-68. Ex-Presidente do Poder Legislativo de Rio Crespo  
**RELATOR:** **Erivan Oliveira da Silva.**  
Conselheiro-Substituto

#### DECISÃO N. 0030/2022-GABEOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO FIXADO PARA VEREADOR. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO EM RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, objeto da Resolução n. 004/2020, de 24.8.2020, para a legislatura dos exercícios de 2021 a 2024.

2. Esta espécie de fiscalização visa analisar de forma preventiva se a norma que fixou os subsídios dos vereadores atendeu aos regramentos constitucionais, de forma que permite a adoção de medidas para corrigir eventuais desconformidades, dando segurança aos gestores e vereadores.

3. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 004/2020, o subsídio dos vereadores foi fixado da seguinte maneira:

Art. 1º. O subsídio mensal do presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, para a legislatura compreendida entre os anos de 2021 até 2024, terá como teto, até o valor de R\$6.750,21 (seis mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) mensal, e o subsídio dos demais Vereadores em exercício do mandato, o limite de até R\$ 5.400,17 (cinco mil e quatrocentos reais e dezessete centavos) mensal.

4. A unidade técnica, ao proceder à análise, identificou a seguinte impropriedade: *ofensa ao art. 29, VI da Constituição Federal no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal*. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, com fundamento no art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. (ID 1136487).

É o relatório.

5. O artigo 29, VI, da Constituição Federal estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% a 75% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, *in verbis*:

Art. 29 Constituição Federal:

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

**a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

6. Impende destacar que, conforme o IBGE o município de Rio Crespo tem uma população estimada de 3.804, de sorte que o limite para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 20% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (ID 1128168).

7. O subsídio dos Deputados Estaduais no Estado de Rondônia foi fixado pela Lei Estadual n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015, que, em seu art. 1º, definiu o subsídio no valor de R\$ 25.322,25, *in verbis*:

Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

8. Pelo exposto, o subsídio dos vereadores do município de Rio Crespo deveria ter como o teto máximo constitucional o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, nos presentes autos, verifica-se que o subsídio do vereador presidente da Câmara do município foi fixado em R\$ 6.750,21 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavo) e dos demais Edis em R\$ 5.400,17 (cinco mil, quatrocentos reais e dezessete centavos), remanescendo-se irregularidade a ser justificada pelos gestores públicos, ante a inobservância ao regramento constitucional (alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88).

9. Desse modo, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, pelo fato apontado no tópico 3.6.2 do relatório técnico (ID 1136487), defino a responsabilidade dos gestores públicos abaixo nominados e determino ao **Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I) Promover a **audiência** dos Senhores **Joaldo Gomes de Carvalho** - CPF n. 564.009.312-04, atual presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, ou a quem lhe substituir legalmente, e **Ademir Justino Martins** - CPF n. 191.266.032-68, ex-presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, responsável pela promulgação da Resolução n. 004/2020, que fixou os subsídios dos Edis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 19, III, e 97, I, "a", do Regimento Interno desta Corte, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

a) Inobservância ao regramento constitucional por fixar subsídio dos vereadores em limite superior ao permitido na alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, conforme apontado no item 3.6.2 do relatório técnico (ID 1136487).

**II) Autorizar** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**III) Advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96,

**IV) Imperioso registrar** que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021 a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

**V) Insta informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

VI) Sobrestejam os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator

**Publique-se. Cumpra-se.**

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05261/17 (PACED)  
INTERESSADOS: Francisco Sales Reis e Miralva de Oliveira Granja  
ASSUNTO: PACED - débito solidário do item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 01213/98  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0054/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Francisco Sales Reis e Miralva de Oliveira Granja**, do item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno, prolatado no Processo nº 01213/98, relativamente a imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0674/2021-DEAD (ID nº 1136835), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Em análise aos presentes autos, verificamos que foi acostada no ID 522528–págs.31/33, sentença relativa ao Processo Judicial n. 7022707-26.2015.8.22.0001, contudo esta não foi objeto de análise.

A Procuradoria Geral do Município de Itapuá do Oeste, em 16.11.2015, ajuizou a Execução Fiscal n. 7022707-26.2015.8.22.0001, em face dos Senhores Wellington Nogueira e Francisco Sales Reis, e das Senhoras Miralva de Oliveira Granja e Ana Olívia de Oliveira Souza, visando à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 00110/00-Pleno.

A citada ação se encontra arquivada definitivamente desde 8.2.2018(conforme o ID 1136002), em razão da ausência de interesse de agir em relação ao processo de conhecimento, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Contudo, com relação ao Senhor FRANCISCO SALES REIS, o processo foi extinto ante a satisfação da obrigação (Id 3845965, p. 1), conforme é possível verificar no documento juntado aos (IDs 522528–págs.31/33 e 1136004).

Dessa forma, em face dos fatos descritos, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca da quitação e baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Francisco Sales Reis e Miralva de Oliveira Granja, relativo ao débito solidário do item I, do Acórdão n. 00110/00-Pleno. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos do item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] I -Julgar irregulares as contas da Câmara do Município de Itapuá do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Miralva de Oliveira Granja, nos termos do artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de remuneração-aos senhores Vereadores em desconformidade com o artigo 29, V, da Constituição Federal, combinado com os parâmetros fixados na Resolução Legislativa nº 022/96 e, em consequência, considerar ilegais as despesas decorrentes desses pagamentos, impugnando-as, para responsabilizar a Senhora Miralva de Oliveira Granja, solidariamente com os Vereadores a seguir elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, acrescidos dos juros legais:

VEREADORES	VALORES A RECOLHER (RS)	VALORES A RECOLHER EM UFIR
Miralva de Oliveira Granja	138,19	141,44;
Claudinei Cavalheiro ✓	92,33	94,50;
Francisco Ramos da Cunha ✓	92,33	94,50;
Edna Soares Gomes ✓	92,33	94,50;
Robson José Melo de Oliveira ✓	92,33	94,50;
Francisco Sales Reis ✓	12,36	12,65;
Wellington Nogueira ✓	92,33	94,50;
Milton Leles Pereira ✓	92,33	94,50;
Ana Olívia de Oliveira Souza ✓	92,33	94,50;
Marcelo Ribeiro da Silva ✓	79,97	81,85;
<b>TOTAL</b>	<b>876,83</b>	<b>897,44;</b>

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Francisco Sales Reis e Miralva de Oliveira Granja (item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno, ID nº 522526), o DEAD, por meio da Informação nº 0674/2021-DEAD (ID nº 1136835), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis.

6. Para tanto, esta Presidência empreendeu minuciosa análise da mencionada documentação, além de consulta ao sítio eletrônico do TJRO, cuja conclusão foi no sentido de acolher o opinativo do DEAD em relação a expedição da quitação dos débitos, por força de decisão judicial. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

7. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor Francisco Sales Reis no tocante à parte prevista no item condenatório (I). Diferentemente, como a senhora Miralva de Oliveira Granja foi responsabilizada pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigada, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada no item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno.

8. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Francisco Sales Reis**, no tocante ao débito imposto no **item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno**, Processo nº 01213/98, bem como em favor de **Miralva de Oliveira Granja**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que:

I - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO;

II - Notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

III - Solicite informações da Procuradoria do Município quanto a adoção (ou não) de medida alternativa de cobrança relativa ao item I do Acórdão nº 00110/00-Pleno, em desfavor dos Senhores Ana Olívia de Oliveira Souza, Wellington Nogueira e Miralva de Oliveira, determinando que se manifeste com urgência quanto à informação pleiteada, sob pena de encaminhamento ao MPC para apuração de responsabilidade.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05809/17 (PACED)

INTERESSADO: Judeli Moreira de Oliveira  
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC  
 RELATOR: nº 00016/04, proferido no processo (principal) nº 00579/00  
 Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0059/2022-GP**

**DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

O reconhecimento, por decisão judicial que arquivou definitivamente o processo de execução, por força da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Judeli Moreira de Oliveira**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00016/04, prolatado no Processo nº 00579/00, relativamente à imputação de débito.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0685/2021-DEAD (ID nº 1141384), manifestou-se nos seguintes termos:

*[...] Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 1999 da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa ao Senhor Judeli Moreira de Oliveira, por meio do Acórdão AC2-TC 00016/04, fls. 13/15 do ID 529701, prolatado no Processo de origem n. 00579/00, transitado em julgado em 10.10.2005, conforme Certidão de fls. 38 do mesmo ID.*

*Por meio do Ofício n. 003/AJ/2011, fls. 54/ do ID 529701, a Assessoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia informou a inscrição em dívida ativa, sob a CDA n. 114/TRB/2010, em 31.12.2008, e o ajuizamento da Execução n. 0002499-92.2010.822.0009, distribuída em 12.5.2010, para cobrança do débito imputado a Judeli Moreira de Oliveira no referido acórdão.*

*Tendo em vista o arquivamento definitivo da ação, e em resposta ao pedido de esclarecimentos deste Departamento, a Assessoria Jurídica Municipal, por meio do Ofício n. 04/AJPMPRO/2019, ID 736714, informou que, apesar de ter envidado todos os esforços para a satisfação do débito, não foi possível localizar bens do executado, tendo o juízo reconhecido a prescrição intercorrente da dívida, conforme sentença em anexo.*

*Instada a adotar medidas alternativas de cobrança, o Município reforçou, conforme Ofício n. 13/AJPMPRO/2019, ID 845847, as informações anteriormente prestadas, salientando que nova cobrança poderia acarretar em mais prejuízo ao Erário Municipal, razão pela qual foi proferida a DM 0034/2020-GP, ID 852207, determinando o sobrestamento do presente Paced até o julgamento do RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal. [...]*

03. É o relatório. Decido.

04. Pois bem. Como visto, no processo de Execução Fiscal nº 0002499-92.2010.822.0009, ajuizada para a cobrança do débito consignado no item II do Acórdão AC2-TC nº 00016/04, o Poder Judiciário, após declarar a prescrição intercorrente, arquivou definitivamente a referida execução em 19/12/2018.

05. Destarte, ante ao reconhecimento judicial da prescrição, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 17, da IN 69/20, mostra-se impositivo conceder a baixa de responsabilidade ao senhor Judeli Moreira de Oliveira quanto ao débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC nº 00016/04.

06. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0002499-92.2010.822.0009, que se encontra arquivada definitivamente desde 19/12/2018<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade em favor de **Judeli Moreira de Oliveira**, no tocante ao **débito** imposto no **item II do Acórdão AC2-TC nº 00016/04**, proferido no Processo nº 00579/00.

07. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1038479.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 11/02/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0677/2022

INTERESSADA: Gislene Rodrigues Menezes

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0065/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREVIAMENTE À DECISÃO. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe a comprovação dos requisitos dispostos em seus arts. 26, 27 e 28, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

2. Em vista disso, necessária a remessa dos autos à SEGESP para que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

3. Diante da necessidade da interessada e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.

1. Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 486, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças Estadual – CECEX-1, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de Maceió/AL, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0380969).

2. Em suas razões, a requerente afirma que presente pleito “decorre da experiência positiva quanto ao [...] cumprimento da jornada de teletrabalho no regime excepcional adotado por esta Corte motivado pela pandemia covid-19 nos exercícios de 2020 e 2021”.

3. Dessa forma, dada a possibilidade “de cumprir a jornada fora do território rondoniense”, assevera a servidora ter o “objetivo de experienciar outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país. Isso possui alinhamento com as finalidades do teletrabalho, conforme declarado por esta Corte (artigo 21 da referida resolução), com destaque para motivação e comprometimento, bem como a difusão da cultura orientada para resultados”.

4. Declara que as atividades por ela desempenhadas são compatíveis com a modalidade de teletrabalho e que possui “ciência sobre eventual necessidade de estar presente na sede por determinação da Administração (art. 20, §3º, Resolução n. 305/2019) e da participação presencial obrigatória duas vezes ao ano prevista no artigo 33 da Resolução n. 305/2019”,

5. Por fim, a requerente assegura cumprir “todas as condições de elegibilidade do artigo 26 da Resolução n. 305/2019”, bem como atender “aos requisitos mínimos da estrutura física e de tecnologia da informação previstos no artigo 27, I, da Resolução n. 305/2019”.

6. O Secretário-Geral de Controle Externo se manifestou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, no caso do descumprimento do que foi pactuado com a servidora sobre o desenvolvimento de suas atividades, acerca das metas estipuladas por aquela unidade à requerente, a concessão ao regime de teletrabalho aqui tratada deverá ser revista” (Despacho 0382962).

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, com o advento da Portaria nº 246/2020 .

9. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, dentre outras medidas, regrou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2 ).

10. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7) .

11. Em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou-se o referido regime excepcional de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.

12. Mais recentemente, houve nova dilação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0380491), até 30 de abril de 2022. Logo, a implantação do regime de teletrabalho ordinário restou diferida para o dia 1º de maio de 2022.

13. Destaque-se que nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” (obrigatórios em relação ao teletrabalho ordinário), condições essas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II do normativo em menção.

14. Assim, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a (prévia) autorização desta Presidência (art. 20).

15. Diferentemente, para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO exige uma instrução processual própria, na qual o interessado deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

16. À luz dos dispositivos transcritos, fácil perceber que o deferimento do teletrabalho ordinário requer maior rigidez na observância dos requisitos, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

17. Em vista desse cenário, é de se determinar a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a prévia instrução do feito, a fim da aferição quanto ao atendimento dos arts. 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e demais providências, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

18. Todavia, há que se considerar que, mesmo que presentes os requisitos estampados na referida Resolução, o efetivo deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado continua sendo uma decisão discricionária do Presidente deste Tribunal.

19. Ademais disso, embora tenha havido um aprendizado no período da pandemia relativo à gestão do teletrabalho, ainda há muito a ser avaliado e muito a ser aprendido, de modo que o seu deferimento para o exercício fora do Estado deve ser feito, numa fase inicial, com restrição. Teme-se que a sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra alguma polêmica, e considerando os naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações como essa, acabem por contribuir para o retrocesso. A cautela, neste caso, deve servir para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

20. Com efeito, a tendência é de que a presidência limite o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, nesta fase inicial, às pessoas que demonstrem a presença de circunstâncias excepcionais para justificá-lo, analisadas a cada caso concreto, tendo por referência, dentre outros, os critérios previstos no art. 28 da Resolução 305/2019.

21. Por outro lado, diante da pretensão da interessada – que, a despeito de não ter especificado uma data em sua postulação, almejou o teletrabalho ordinário cujo termo inicial estava marcado para 1º de fevereiro –, e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.

22. Tal medida visa prevenir eventuais prejuízos com o tempo necessário para a instrução que precede o pronunciamento definitivo desta Presidência sobre o teletrabalho ordinário. De se acrescentar, repise-se, que o início do regime de teletrabalho ordinário está marcado para 1º de maio de 2022.

23. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que o superior da requerente, o Secretário-Geral de Controle Externo, manifestou-se favoravelmente ao pedido da servidora de exercer teletrabalho em outro estado da Federação, o que demonstra ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à contraprestação da interessada, coadunado com o deferimento do pleito à servidora, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

24. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Gislene Rodrigues Menezes a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas;

II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário. E, após, que retornem os autos a esta Presidência para decisão, a qual será orientada pelas ressalvas acima mencionadas; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro (item I), acompanhamento e pronunciamento nos moldes do item anterior.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 65, de 1º de fevereiro de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000440/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA, cadastro n. 990647, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 364, de 11 de outubro de 2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2454 ano XI de 14 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 66, de 1º de fevereiro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000440/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear ELIZABETH BEZERRA SMITH, sob cadastro n. 990822, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0815/2022  
Concessão: 8/2022  
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Nelson Alquieri, localizada no município de Cacaulândia - RO  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Cacaulândia  
Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0815/2022  
Concessão: 8/2022  
Nome: CEZANNE PAUL LUCENA VIANA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Nelson Alquieri, localizada no município de Cacaulândia - RO  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Cacaulândia  
Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0815/2022  
Concessão: 8/2022  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Nelson Alquieri, localizada no município de Cacaulândia - RO  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Cacaulândia  
Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

## DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0777/2022  
Concessão: 9/2022  
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir a Professora Suely Aparecida Amaral, formadora do referido projeto, aos Municípios de Ariquemes, Cujubim e Alto Paraíso, no período de 7 a 9.2.2022, conforme itinerário descrito na documentação ID 0380615.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Ariquemes, Cujubim e Alto Paraíso/RO.  
Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

## DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0722/2022  
Concessão: 5/2022  
Nome: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com a finalidade de "subsidiar os trabalhos de instrução de atos e contratos em curso" neste Tribunal, constantes do Processo PCE nº 00821/2021/TCE-RO, cujo objeto é a fiscalização do "Contrato nº 028/PMNM/2020, no Município de Nova Mamoré".  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Nova Mamoré/RO

Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0722/2022  
Concessão: 5/2022  
Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com a finalidade de "subsidiar os trabalhos de instrução de atos e contratos em curso" neste Tribunal, constantes do Processo PCE nº 00821/2021/TCE-RO, cujo objeto é a fiscalização do "Contrato nº 028/PMNM/2020, no Município de Nova Mamoré".  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Nova Mamoré/RO  
Período de afastamento: 07/02/2022 - 09/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0887/2022  
Concessão: 10/2022  
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Estadual José Severino dos Santos, localizada no município Primavera de Rondônia/RO  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Primavera de Rondônia/RO  
Período de afastamento: 09/02/2022 - 11/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0887/2022  
Concessão: 10/2022  
Nome: CEZANNE PAUL LUCENA VIANA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Estadual José Severino dos Santos, localizada no município Primavera de Rondônia/RO  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Primavera de Rondônia/RO  
Período de afastamento: 09/02/2022 - 11/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0887/2022  
Concessão: 10/2022  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção na Escola Estadual José Severino dos Santos, localizada no município Primavera de Rondônia/RO  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Primavera de Rondônia/RO  
Período de afastamento: 09/02/2022 - 11/02/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

## ATOS

**PROCESSO:** SEI N. 5140/2021

**INTERESSADO:** CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - REF. DECISÃO N. 9/2022-CG.

**DECISÃO N. 12/2021-CG**

1. Vistos, em correção permanente.
2. Chamo o feito à ordem.
3. Trata-se de expediente (ID 0381272) subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do qual requereu alteração de suas férias referentes aos exercícios 2020.2, 2021.1 2022.2, 2022.1 e 2022.2, previamente agendadas para fruição nos meses de março, maio, julho e outubro de 2022, respectivamente.
4. Da análise do pedido foi exarada a decisão n. 9/2022-CG (ID 0382505), por meio da qual analisei o pedido e determinei a remarcação das férias. No entanto, restou verificada a ocorrência de erro material na aludida decisão, relacionado à **indicação das datas** pra remarcação das férias do Conselheiro requerente, razão pela qual se faz necessária a prolação da presente, com o objetivo de chamar o feito à ordem.
5. Desta feita, **determino** que sejam consideradas, **para efeito da alteração e remarcação de férias pleiteadas**, as datas indicadas no Memorando n. 14/2022-GABPRES (0381272), abaixo transcritas, mantendo-se inalteradas as demais disposições da referida decisão.

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
2020-2 (previsão anterior: 1º/03 a 10/03/2022)	<b>A contar do dia 13/10/2022 (10 dias)</b>
2021-1 (previsão anterior: 14/03 a 7/03/2022)	<b>A contar do dia 1º/08/2023 (14 dias)</b>
2022-1 (previsão anterior: maio/2022)	<b>Janeiro de 2023</b>
2022-2 (previsão anterior: julho/2022)	<b>Julho de 2023</b>
2021-2 (previsão anterior: outubro/2022)	<b>Outubro de 2023</b>

6. Determino, por fim, que a Assistência Administrativa da Corregedoria providencie a imediata ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de anotação e tomada das medidas cabíveis.
7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Comunicado**

**COMUNICADO 2ª CÂMARA**

## COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 2ª Sessão Ordinária, na modalidade Virtual da 2ª Câmara, prevista para o período de 21 de fevereiro a 25 de fevereiro de 2022, foi cancelada.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Cadastro n. 215

---